



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000125-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados CARLOS EDUARDO GOMES, RUBENS TAKIGUTI DA SILVA, JAQUELINE GOES ALVES, MOISES PAIXÃO PEREIRA, EDSON KARLIUS DA COSTA e EDSON BARBOSA ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 3000125-43.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: Carlos Eduardo Gomes e outros

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Paula Fernandes de Souza Vasconcelos Navarro (9ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2341

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra Acórdão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A embargante alega omissão do julgado e sustenta a necessidade de aplicação da Súmula 519 do STJ para afastar a condenação em honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado incorreu em omissão ao não aplicar a Súmula 519 do STJ para afastar a condenação em honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.022 do CPC/2015 restringe os embargos de declaração a hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não se prestam à simples rediscussão do mérito.

4. A embargante busca efeito modificativo de forma isolada, o que é inadmissível, pois as questões levantadas foram devidamente analisadas no acórdão embargado.

5. A Súmula 519 do STJ não se aplica ao caso, pois a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida em parte, configurando sucumbência recíproca, nos termos do princípio da causalidade e da jurisprudência vinculante do STJ.

6. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, conforme entendimento do STJ.

7. Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 25/29 em que a embargante alega omissão do julgado para apontar a necessidade de aplicação da Súmula 519 do STJ, sendo certo que no caso concreto não cabe a condenação aos honorários sucumbenciais diante da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório.

Não merecem acolhimento os embargos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, a embargante busca conferir aos embargos o efeito modificativo de forma isolada e exclusiva, o que é inadmissível.

As questões levantadas pela recorrente foram consignadas no Aresto e, sobre a possível modificação do julgado, preleciona a doutrina:

“As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material (...) Ocorre, entretanto, que algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão muito mais frequente na segunda hipótese o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso no caso de omissão ou da escolha entre duas

posições inconciliáveis no caso de contradição.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pág. 1718)

A súmula invocada não se aplica ao caso, pois a impugnação apresentada pelo devedor foi acolhida em parte, subsistindo a sucumbência recíproca, tudo conforme princípio da causalidade, sucumbência, julgado vinculante do E. STJ citado no Acórdão e precedentes deste E. Tribunal também mencionados.

Logo, não há vícios, pois todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos foram apreciados, o que levou à conclusão deste Órgão julgador.

Ressalta-se que se torna desnecessária a menção dos dispositivos legais citados pela parte, uma vez que todos foram observados e tiveram a sua vigência respeitada conforme a fundamentação lógico-jurídica adotada.

Ainda, desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos mencionados pela parte, sendo certo que a obrigatoriedade do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC vem sendo mitigada pela jurisprudência do E. STJ.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O órgão julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Somente os argumentos relevantes, capazes de alterar o resultado da decisão, são passíveis de enfrentamento no aresto, o que já foi realizado.

Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator